



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 1241/2021/SEPOG-GPG

A Sua Excelência o Senhor

LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

NESTA

URGENTE

Assunto: **Solicitação de informações técnicas para elaboração dos Anexos da LDO 2022 - SEFIN.**

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Com atenciosos cumprimentos, solicitamos esclarecimentos quanto às informações prestadas por essa Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, a fim de elaborar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022- PLDO2022, em especial, quanto ao seguinte ponto:

Considerando que o Demonstrativo de Margem de Expansão de Despesa de Caráter Continuado é obrigação legal imposta conforme art. 4º, §2º inc. V da LRF e que compete à SEFIN o estudo, regulamentação, fiscalização e controle da aplicação da legislação tributária consoante ao disposto no art. 125, inc. II da Lei Complementar Nº 965 de 20/12/2017.

Considerando que para prevermos o aumento permanente de receita deve-se levar em consideração a elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição conforme o art. 17, §3 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Pelo exposto, solicitamos que a SEFIN nos informe se houve alterações na legislação tributária do Estado de Rondônia, que tenha ocasionado elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme o art. 17, §3º, da LRF.

Caso tenha ocorrido alguma alteração, informar qual será o impacto no aumento de arrecadação no exercício de 2022, em decorrência dessa mudança.

Ressaltamos que devido o prazo para a entrega da LDO, essas informações devem ser prestadas impreterivelmente no **prazo de 48 horas**.

Certo de contar com a colaboração de Vossa Excelência, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG permanece à disposição.

Atenciosamente,

JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Secretário Adjunto do Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Jailson Viana de Almeida, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 06/04/2021, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JAKELINE OLIVEIRA COSTA, Coordenador(a)**, em 06/04/2021, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017173027** e o código CRC **AFF384D8**.